TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	317985/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
INTERESSADO:	ANDERSON MANIQUE BARRETO, JULIANO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA
ADVOGADO / PROCURADOR	DANIEL PROENCA LARSSON, RAPHAEL MARCONDES KARAN
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2920/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei da Lei de Licitações. Município de Coronel Vivida. Pregão Eletrônico n.º 19/2024. Limpeza urbana. Manifestações uniformes. Ausência de irregularidades. Pela improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Representação da Lei de Licitações** (peça 3), apresentada pela organização da sociedade civil de interesse público denominada **Vigilantes da Gestão Pública**, em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 19/2024, promovido pelo **Município de Coronel Vivida**, cujo objeto é a contratação de empresa para coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos urbanos e serviço de varrição de ruas[1].

Pela exordial, a **Representante**, em suma, alegou:

a) que a reunião do objeto em um único lote seria uma ofensa ao art. 32, III, da Lei n.º 13.303/2016[2], e aos princípios da competitividade e da isonomia; e

b) que seria ilegal a exigência do item 17.1, letra "*a*", do Edital[3] que dispõem que os caminhões estejam em "bom estado de conservação".

[1] https://engine.vaionline.com.br/uploads/grupo2/estab2/documentos/anexos/anx-i14789-a19424.pdf, acessado em 16/08/2024.
[2] Ementa: Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes: (...)
III - parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no art. 29, incisos I e II;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.A9M5

Ao final, assim foi requerido:

> "Ex positis, requer-se a admissibilidade e o acolhimento da presente denúncia, com a adoção das providências necessárias para a apuração dos fatos ora narrados, com o acatamento do **pedido cautelar**, no sentido de determinar-se a suspensão da licitação prevista para o dia 07/05/2024, bem como com a devida adequação do processo licitatório em questão dentro das normas legais que o regem (...)" (Grifei)

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade e à análise do pedido de medida cautelar, considerando a possibilidade de que nos autos do procedimento licitatório poderiam constar justificativas para as alegações das Representantes, mediante o Despacho n.º 573/24-GCFSC (peça 8), determinei a intimação do Município de Coronel Vivida, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de manifestação preliminar e juntada aos do processo de licitação na íntegra, bem como de toda documentação que entendesse pertinente.

Instada, a **Municipalidade** se manifestou (peça 11), sustentando que:

a) o objeto do certame foi dividido em 2 (dois lotes), sendo o lote 1 para serviço de varrição de ruas e o lote 2 para serviço de coleta, transporte, e destinação final de resíduos sólidos urbanos, com justificativa para tal divisão no item 8 do Estudo Técnico Preliminar[4], e que a Lei n.º 13.303/201 não se aplica à Administração Pública, devendo ser observada no presente caso a Lei n.º 14.133/2021; e

[3] **17.1.** a) Comprovação do(s) veículo(s) necessários a execução dos serviços de ambos os itens, (incluindo também o caminhão reserva solicitado para o item 02) seja(m) de propriedade do(s) licitante(s), bem como também este(s) poderá(ão) ser objeto(s) de locação, leasing ou alienação fiduciária, desde que o instrumento contratual seja em nome da vencedora do referido item deste certame, veículos estes, em bom estado de funcionamento e manutenção em dia. Os veículos deverão passar por vistoria da administração. Após a apresentação o gestor e o fiscal emitirão declaração atestando o regular cumprimento deste item.

[4] Juntado na peça 15, fls. 18 a 26.
8. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO:
8.1. A opção avaliada como mais conveniente para este processo será pela divisão por ITEM.
8.2. opção de realizar este processo licitatório por item, sendo, o item 01 para serviços de varrição e reunir os serviços de coleta, transporte e destinação final em um mesmo item (item 02), está intrinsecamente ligada à inexistência de uma unidade ou estação de transbordo por parte do município. Essa ausência acarreta na impossibilidade técnica de dividir os serviços em duas partes distintas, separando a coleta dos resíduos da destinação final. Uma unidade de transbordo é vital para a transição intermediária entre a coleta inicial de resíduos e seu transporte para locais de disposição final, permitindo a compactação, separação e preparação adequada para a destinação final correta dos materiais. 8.3. Adicionalmente, frente à necessidade de licenciamento ambiental para a ampliação ou licenciamento de um novo aterro sanitário municipal, é crucial encontrar uma solução alternativa para a destinação adequada dos resíduos sólidos urbanos gerados no município.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.A9M5

b) não foi apresentado fundamento para embasar a alegação de ilegalidade da exigência de caminhões em "bom estado de conservação", a qual aumenta competitividade ao não limitar ano/modelo dos veículos.

Posto isto, o Município requereu o indeferimento da cautelar e juntou aos autos o procedimento licitatório em sua integralidade (peças 13 a 16).

Retornados os autos a este Relator, por meio de Despacho n.º 606/24-GCFSC (peça 18), recebi o presente expediente e indeferi o pleito cautelar por compreender, em um juízo não exauriente, que as supostas irregularidades levantadas careciam de provas e de fundamentação jurídica contundente do direito alegado, restando, assim, ausente o *fumus boni iuris*, elemento necessário à concessão da tutela de urgência[5].

Sendo assim, determinei a citação para apresentação de contraditório do Município de Coronel Vivida, do Sr. Anderson Barreto, na qualidade de gestor municipal e do Sr. Juliano Ribeiro, na qualidade de Diretor do Departamento de Compras e Patrimônio e signatário do Edital do Pregão Eletrônico n.º 19/2024.

Mediante defesa conjunta (peça 28), os **Representados**, preliminarmente, informaram o falecimento do Presidente da Representada, pugnando pela regularização da procuração de outorga de poderes concedida pela Vigilantes da Gestão Pública ao advogado constituído nestes autos.

Adentrando ao âmago do processo, os Representados reiteraram os argumentos apresentados na manifestação preliminar, acrescentando pedido de afastamento de eventual aplicação da multa do art. 87 da Lei Complementar n.º 113/05[6], pois ausentes a má-fé e/ou dolo na conduta dos interessados, e assim concluíram:

"**a)** O recebimento da presente defesa;

[5] **Lei Complementar n.º 113/05. Art. 52**. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.
(...)
Código de Processo Civil. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[6] **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.A9M5

> **b)** Reconhecida a preliminar de defeito na representação processual da parte representante;
>
> **c)** No mérito, seja julgada totalmente improcedente a presente representação;
>
> **d)** Subsidiariamente, sendo diverso o entendimento desta Corte, em eventual provimento da representação, não seja aplicado multa aos representados, conforme fundamentação acima e com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ante a inexistência de dolo ou má-fé dos representados."

Como documentação comprobatória, foram juntadas ainda o Termo de Homologação e Adjudicação do certame em comento e seu extrato de publicação (peças 29 e 30).

Ato contínuo, a **Coordenadoria de Gestão Municipal** apresentou a Instrução n.º 3907/24-CGM (peça 34) opinando pela improcedência da Representação, visto não terem sido configuradas ilegalidades nos pontos suscitados pela Representante.

Por sua vez, **Ministério Público de Contas** elaborou o Parecer n.º 739/24-3PC (peça 35), mediante o qual corroborou integralmente com o opinativo da unidade técnica, registrando ainda que, em consulta ao portal da transparência da municipalidade, verificou que houve competitividade no certame.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.I PRELIMINAR DE MÉRITO

Consoante relatado, os Representados informaram o óbito, ocorrido em 16/06/2024, do Presidente da organização da sociedade civil de interesse público denominada Vigilantes da Gestão Pública, neste Representante, aduzindo, então, ser necessária "*a regularização da representação processual da entidade representante, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual*".

Não obstante o falecimento de seu Presidente, observo que na procuração acostada aos autos (peça 6) quem figura como outorgante de poderes é

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.A9M5

Vigilantes da Gestão Pública e não o Sr. Sir Carvalho, ainda que este figure como signatário do documento, na qualidade de Presidente da organização.

Desta forma, e considerando que quem figura como parte interessada neste processo também é organização Vigilantes da Gestão Pública, não compreendo ser aplicável aqui o disposto no art. 682, II, do Código Civil[7], que dispõem que o finda-se o mandato de outorga de poderes pela morte de uma das partes.

É neste sentido que que a jurisprudência pátria delibera em casos análogos. Vejamos:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE ANULA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA E REVIGORA AS HIPOTECAS SOBRE BENS DE SÓCIO OFERTADOS NA CONCORDATA PREVENTIVA. ALIENAÇÃO DOS IMÓVEIS GRAVADOS A TERCEIROS. INEFICÁCIA PERANTE OS CREDORES. BOA-FÉ E ANUÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. IRRELEVÂNCIA. VALIDADE DA AVENÇA IMPOSSÍVEL DE SER DISCUTIDA NESTE PROCESSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. **MORTE DE SÓCIO QUE NÃO EXTINGUE AUTOMATICAMENTE O MANDATO**. VIA INADEQUADA PARA SE PRETENDER A ANULAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS." (Grifei)
>
> (TJPR - 17ª Câmara Cível - EDC - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR VICENTE DEL PRETE MISURELLI - Unânime - J. 14.09.2011)

> "Ementa: AGRAVO DE INSTURMENTO – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PESSOA JURÍDICA – FALECIMENTO DE SÓCIO – NULIDADE NÃO VERIFICADA **Personalidade jurídica da empresa que não se confunde com aquela ostentada pelos seus sócios, subsistindo, por conseguinte, mandato validamente outorgado em favor dos advogados por pessoa jurídica na hipótese de falecimento de seu representante**. Instrumento de mandato firmado pelo sócio de uma empresa, na condição de seu administrador ou representante legal, que outorga poderes de representação da pessoa jurídica e não da pessoa natural do sócio, tanto que a autora ou ré da demanda é a empresa e não o sócio. Falecimento do sócio em nada altera a existência ou validade do instrumento de mandato anteriormente concedido pela empresa em favor de seus advogados.

[7] **Art. 682.** Cessa o mandato: (...)
II - pela morte ou interdição de uma das partes;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.A9M5

> Ausência de interesse recursal dos herdeiros do sócio falecido, por não serem parte nos autos de origem. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (Grifei)
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2099662-34.2022.8.26.0000; Relator (a): Claudio Hamilton; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2022; Data de Registro: 13/07/2022)

> “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MORTE DO REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. MANDATO QUE NÃO SE EXTINGUE. INAPLICABILIDADE DO ART. 682, II, DO CÓDIGO CICIL (CC). DECISÃO CASSADA, RECURSO PROVIDO. O art. 682, II, do CC, que trata da cessação do mandato, é aplicável quando há morte ou interdição de uma das partes no processo. No caso, houve o **falecimento do representante legal da pessoa jurídica executada, que não é parte no processo. Ambos (pessoa jurídica e seu representante legal) não se confundem.** Por isso é incabível a aplicação do art. 682, II, do CC” (Grifei)
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2207036-12.2022.8.26.0000; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2022; Data de Registro: 04/11/2022)

Pelo exposto, porque figura como parte neste processo pessoa jurídica, cuja extinção automática do mandato ocorre tão somente com a dissolução desta e não com o falecimento de seus Representantes, afasto a preliminar de mérito arguida pelos Representados.

II.II MÉRITO

Passando aos apontamentos formulados na exordial, especificamente quanto a aduzida **reunião do objeto em um único lote** em afronta ao disposto no art. 32, III, da Lei n.º 13.303/16 e aos princípios da competitividade e da isonomia, aqui tratada na letra “a”, de pronto, exponho que alegação não merece procedência.

Tal pois, consoante já consignado no Despacho pelo qual indeferi o pedido liminar (peça 18), embora a Representante afirme que o objeto do Edital n.º 19/2024 do Município de Coronel Vivida tenha reunido o objeto em apenas 1 (um)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.A9M5

lote, compulsado o Termo de Referência (peça 15, fls. 97 a 125), anexo do instrumento convocatório, facilmente percebe-se que a alegação não prospera. Vejamos:

3. Avaliação do Custo:

LOTE	ITEM	QTD	UN	COD. PMCV	DESCRIÇÃO	VALOR MÁXIMO UNITÁRIO R$	VALOR TOTAL MÁXIMO R$
1	1	12,00	MÊS	23835	SERVIÇO DE VARRIÇÃO DE RUAS.	63.424,59	761.095,08
2	2	12,00	MÊS	23836	SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS.	215.599,42	2.587.193,04
CUSTO TOTAL ESTIMADO R$						R$ 3.348.288,12	

*(*Requisição de Necessidades nº 58/2024 do LC)*

E mais, tanto houve o parcelamento do objeto que também consta no referido Termo de Referência a justificativa para tanto, em atendimento ao disposto no art. 18, VII, da Lei n.º 14.133/21[8], nos seguintes termos:

> "A opção de realizar este processo licitatório por item, sendo, o item 01 para serviços de varrição e reunir os serviços de coleta, transporte e destinação final em um mesmo item (item 02), está intrinsecamente ligada à inexistência de uma unidade ou estação de transbordo por parte do município. Essa ausência acarreta na impossibilidade técnica de dividir os serviços em duas partes distintas, separando a coleta dos resíduos da destinação final, Uma unidade de transbordo é vital para a transição intermediária entre a coleta inicial de resíduos e seu transporte para locais de disposição final, permitindo a compactação, separação e preparação adequada para a destinação final correta dos materiais. Adicionalmente, frente à necessidade de licenciamento ambiental para a ampliação ou licenciamento de um novo aterro sanitário municipal, é crucial encontrar uma solução alternativa para a destinação adequada dos resíduos sólidos urbanos gerados no município. Por fim, optou-se pela contratação dos serviços por valor mensal, tendo em vista que após longo estudo mostrou-se como a solução mais vantajosa."

Desta forma, por óbvio, a alegação de irregularidade elencada na letra "a" é despropositada.

[8] **Art. 18.** A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: (...)
VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.A9M5

Não obstante, ainda que já refutada a alegação, entendo pertinente aclarar também que a Lei n.º 13.303/20[9], utilizada pela Representante para fundamentação para o parcelamento do objeto, não se aplica ao caso em tela, visto tratar de regramentos às empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, devendo a municipalidade, quando em atos de contratação, observar o disposto na Lei n.º 14.133/21[10], a nova lei de licitações.

No que tange a suposta ilegalidade da exigência editalícia de **caminhões em bom estado de funcionamento**[11] para a prestação dos serviços licitados, a Representante não logrou êxito apontar qual a razão da ilegitimidade do requisito, aparentando mero inconformismo.

Entretanto, mesmo que insubsistente o apontamento realizado, registro aqui que vislumbro razoabilidade em tal previsão.

Isto porque, a Administração Pública tem o dever de zelar para que os serviços licitados sejam prestados adequadamente à sociedade, o que, neste caso especificamente e principalmente, depende grandemente dos questionados caminhões, que, logicamente, devem sim estar em um bom estado de funcionamento para o devido cumprimento do contrato.

Ainda neste ponto, incorporo ao meu entendimento o do douto Ministério Público de Contas que, apesar de consignar que o apontamento não foi fundamentado juridicamente, compreendeu não ter ocorrido direcionamento, cerceamento de competitividade ou qualquer dano ao erário decorrente da previsão questionada. *In verbis:*

> "Em consulta ao Portal da Transparência do Município e aos documentos anexados aos autos, mesmo não tendo sido possível localizar com exatidão a quantidade de participantes do certame, ao observar as impugnações realizadas ao Edital, as

[9] Ementa: Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
[10] Ementa: Lei de Licitações e Contratos Administrativos.
[11] **17.1.** Homologado o resultado da licitação pela autoridade competente, a empresa vencedora terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos, após a convocação da Divisão de Licitação para apresentar ao GESTOR E FISCAL DO CONTRATO, os seguintes documentos:
a) Comprovação do(s) veículo(s) necessários a execução dos serviços de ambos os itens, (incluindo também o caminhão reserva solicitado para o item 02) seja(m) de propriedade do(s) licitante(s), bem como também este(s) poderá (ão) ser objeto(s) de locação, leasing ou alienação fiduciária, desde que o instrumento contratual seja em nome da vencedora do referido item deste certame, veículos estes, em bom estado de funcionamento e manutenção em dia. Os veículos deverão passar por vistoria da administração. Após a apresentação o gestor e o fiscal emitirão declaração atestando o regular cumprimento deste item.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.A9M5

> empresas vencedoras do certame, e as planilhas de custos juntadas, é possível constatar que ao menos 4 empresas participaram do procedimento licitatório.
>
> Portanto, considerando que a Representante não embasou juridicamente a insurgência relativa a este ponto, que, a priori, houve competitividade no certame, e que não foram constatados prejuízos decorrentes de tal exigência, não se vislumbram as irregularidades aventadas, de modo que este item se mostra improcedente.
>
> Por fim, de fato, tal previsão poderia ampliar a competitividade por não ter limitado o ano e modelo dos veículos, mas apenas requerendo que estivessem em bom estado de conservação, o que pode ser entendido como preocupação da municipalidade para preservar a qualidade da contratação, a durabilidade do veículo, e a segurança dos operadores."

Sendo assim, tendo em vista o fato de que a exigência questionada não perfaz, de forma alguma, uma ilegalidade, entendo que também não comporta procedência.

III. VOTO

Diante de todo o exposto, nos termos do art. 116, V, da Lei Complementar n.º 113/05[12], **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** desta Representação da Lei de Licitações.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[13], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[14].

VISTOS, relatados e discutidos,

[12] **Art. 116.** Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno e nesta lei, compete ao Tribunal Pleno, originariamente:
(...)
V – apreciar e julgar as denúncias e representações;

[13] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

[14] **Regimento Interno. Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.A9M5

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela **IMPROCEDÊNCIA** desta Representação da Lei de Licitações.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 12 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.A9M5